



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11591 , DE 19 DE ABRIL DE 2005.

Altera dispositivos do Decreto nº 7671, de 23 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados, do Decreto nº 7671, de 23 de dezembro de 1996, que “Regulamenta o Instituto de Promoção previsto no Parágrafo Único do Artigo 293, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, no que diz respeito à classe policial civil”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência dos critérios de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores integrantes da Polícia Civil, lotados por decreto do Governador em qualquer órgão do Estado, concorrerão normalmente à promoção, sendo avaliados diretamente pelo Diretor Geral da Polícia Civil.

Art. 8º

I – possuidor de Comendas/Medalhas recebidas, observando a quantidade;

II - de elogios em ficha funcional, conforme artigo 26 e seu parágrafo único e artigo 27 do Título II, Capítulo V, da Lei Complementar nº 76 de 27 de abril de 1993:

III - de maior tempo de serviço na polícia civil do Estado;

IV - de maior tempo de serviço estadual;

V - de maior tempo de serviço público;

VI - de maior idade; e

VII - de maior prole.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11581, DE 19 DE ABRIL DE 2005

Para dispor sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Gestão do Território do Município de São José do Rio Preto, no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos do inciso V do art. 23 da Constituição Federal de 1988.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 23 da Constituição Federal de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho de Gestão do Território do Município de São José do Rio Preto, no âmbito do Estado de Rondônia, é instituído para atuar em conjunto com o Poder Executivo Municipal, visando à melhoria da gestão pública e ao desenvolvimento sustentável do município.

Art. 2º - O Conselho de Gestão do Território do Município de São José do Rio Preto, no âmbito do Estado de Rondônia, terá como membros titulares os seguintes membros:

- I - o Governador do Município;
- II - o Prefeito Municipal;
- III - o Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- IV - o Presidente do Conselho Municipal de Saúde;
- V - o Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- VI - o Presidente do Conselho Municipal de Cultura;
- VII - o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VIII - o Presidente do Conselho Municipal de Planejamento Urbano;
- IX - o Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Projeção Social;
- X - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa Civil;
- XI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- XII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- XIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural;
- XIV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Abastecimento de Água;
- XV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Saneamento Básico;
- XVI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Transportes;
- XVII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Energia Elétrica;
- XVIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Telecomunicações;
- XIX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Segurança Pública;
- XX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa Civil;
- XXI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Meio Ambiente;
- XXII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural;
- XXIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Sistema de Abastecimento de Água;
- XXIV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Saneamento Básico;
- XXV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Transportes;
- XXVI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Energia Elétrica;
- XXVII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Telecomunicações;
- XXVIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Segurança Pública;
- XXIX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa Civil;
- XXX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Meio Ambiente;
- XXXI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural;
- XXXII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Sistema de Abastecimento de Água;
- XXXIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Saneamento Básico;
- XXXIV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Transportes;
- XXXV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Energia Elétrica;
- XXXVI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Telecomunicações;
- XXXVII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Segurança Pública;
- XXXVIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa Civil;
- XXXIX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Meio Ambiente;
- XL - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural;
- XLI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Sistema de Abastecimento de Água;
- XLII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Saneamento Básico;
- XLIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Transportes;
- XLIV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Energia Elétrica;
- XLV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Telecomunicações;
- XLVI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Segurança Pública;
- XLVII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa Civil;
- XLVIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Meio Ambiente;
- XLIX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural;
- L - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Sistema de Abastecimento de Água;
- LI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Saneamento Básico;
- LII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Transportes;
- LIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Energia Elétrica;
- LIV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Telecomunicações;
- LIV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Segurança Pública;
- LVI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa Civil;
- LVII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Meio Ambiente;
- LVIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural;
- LIX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Sistema de Abastecimento de Água;
- LX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Saneamento Básico;
- LXI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Transportes;
- LXII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Energia Elétrica;
- LXIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Telecomunicações;
- LXIV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Segurança Pública;
- LXV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa Civil;
- LXVI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Meio Ambiente;
- LXVII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural;
- LXVIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Sistema de Abastecimento de Água;
- LXIX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Saneamento Básico;
- LXX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Transportes;
- LXXI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Energia Elétrica;
- LXXII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Telecomunicações;
- LXXIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Segurança Pública;
- LXXIV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa Civil;
- LXXV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Meio Ambiente;
- LXXVI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural;
- LXXVII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Sistema de Abastecimento de Água;
- LXXVIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Saneamento Básico;
- LXXIX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Transportes;
- LXXX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Energia Elétrica;
- LXXXI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Telecomunicações;
- LXXXII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Segurança Pública;
- LXXXIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa Civil;
- LXXXIV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Meio Ambiente;
- LXXXV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural;
- LXXXVI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Sistema de Abastecimento de Água;
- LXXXVII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Saneamento Básico;
- LXXXVIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Transportes;
- LXXXIX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Energia Elétrica;
- LXXXX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Telecomunicações;
- LXXXXI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Segurança Pública;
- LXXXXII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa Civil;
- LXXXXIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Meio Ambiente;
- LXXXXIV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural;
- LXXXXV - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Defesa do Sistema de Abastecimento de Água;
- LXXXXVI - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Saneamento Básico;
- LXXXXVII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Transportes;
- LXXXXVIII - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Energia Elétrica;
- LXXXXIX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Telecomunicações;
- LXXXXX - o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Sistema de Segurança Pública;

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art.11. A aferição das condições para promoção por merecimento dos servidores policiais civis será feita através da avaliação observando os requisitos e parágrafos abaixo:

.....

§ 1º Para cada um dos fatores relacionados neste artigo serão fixados 10 (dez) graus de avaliação, que variará de 1 (um) a 10 (dez) pontos como seriação de valores.

§ 2º Se o servidor policial civil, for detentor de Comendas/Medalhas que tenham valoração específica na Instituição Polícia Civil definida mediante decreto do Governador, deverá esta valoração ser acrescida como ponto positivo no grau de avaliação do respectivo servidor para a devida promoção.

.....

Art. 13. O merecimento do servidor policial na classe a que pertence será apurado trimestralmente, através de Boletim de Merecimento, conforme modelo próprio.

Art. 14. O índice de merecimento do servidor, em cada trimestre, resultará da soma algébrica dos pontos positivos e negativos.

Art. 15. O índice de merecimento do servidor apurar-se-á pela média aritmética dos índices de merecimento obtidos pela soma das quatro últimas avaliações.

.....

Art. 26. A classificação por merecimento será elaborada com base no resultado do boletim das médias das avaliações trimestrais, que traduzam o grau de merecimento do servidor.”

Art. 2º Os servidores que estiveram lotados em outros órgãos e que não foram avaliados anteriormente, serão submetidos a avaliação pelo Diretor Geral de Polícia.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2005, 117º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador


PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania